



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>421615</u>
Classificação <u>06.03.02</u>
Data <u>13.02.2012</u>

NOTA

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da A.R. o Presidente da Comissão solicitando se  
anon o entender e me me  
de de me disponibilidade  
possa receber a Presidência  
de ECFP sobre  
este tema.

**Assunto: Apreciação crítica na especialidade do Projeto de Lei nº 111/XII (GP)**

PS)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CADUO
Nº Único <u>421615</u>
Estado/Série nº <u>189</u> Data <u>14.02.12</u>

13.2.2512

**1. Artigo 1.º - Alteração à Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de agosto (artigo 6.º)**

1.1. A primeira alteração proposta à Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos políticos) prevê a divulgação pública das contas anuais e das contas das campanhas eleitorais. Não definindo a Lei dos Partidos quem procede a esta divulgação pública, e onde e como se faz, admite a ECFP que o PS pretenda que os próprios Partidos se encarregarão de o fazer, por sua conta e risco, já que a publicitação destas contas é uma obrigação legal da ECFP, nos termos do nº 2 alínea d) do artigo 20º da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro, acrescentando que as contas são ainda publicadas na 2ª Série do Diário da República juntamente com os Acórdãos respectivos (artigo 23º nº 2 da Lei nº 19/2003, de 20 de junho e artigo 21º nº 3 da Lei Orgânica nº 2/2005). Ou seja, à publicação oficial pode ser aditada uma publicação partidária, mas não é necessário para o efeito qualquer aditamento legal, uma vez que os Partidos podem colocar no seu sítio na Internet o que entenderem.

1.2. A segunda alteração proposta à Lei dos Partidos é a da divulgação pública das contas das campanhas eleitorais para os órgãos internos de cada partido. Ora, se essa divulgação pode ser sempre feita pelos Partidos, não é necessário aditamento legal. Nem o Tribunal Constitucional nem a ECFP têm poder para controlar tais contas nem o PS o prevê nas alterações que propõe para a lei do financiamento partidário. Assim, se se entender que a divulgação pública das contas das campanhas internas é da responsabilidade de um órgão público, tal entendimento carece de base legal por não estar essa obrigação cometida a qualquer órgão de entidade pública.

## **2. Artigo 2º - Alteração à Lei nº 19/2003, de 20 de junho (artigos 12.º, 15.º e 26.º)**

2.1. Quanto às alterações propostas para a Lei nº 19/2003, de 20 de junho (lei geral do financiamento partidário e eleitoral), a ECFP regista desde logo que não se aproveitou para corrigir a Lei nº 55/2010, de 24 de dezembro que, na quase totalidade dos preceitos que introduziu, visou contrariar a jurisprudência do Tribunal Constitucional (sendo o caso mais relevante o das subvenções "parlamentares") ou recomendações da ECFP consideradas menos convenientes pelos Partidos políticos.

A primeira proposta consiste numa alteração evidente ao artigo 12º nº 2, substituindo o POC pelo SNC, o que já se começou a fazer a partir de 1 de janeiro de 2010, por se entender que a remissão aí feita é uma remissão dinâmica, ou seja, que a disposição legal que remetia para regras que foram substituídas por outras se deve interpretar no sentido da aplicação das novas regras. Assim já as contas anuais de 2010, bem como as contas das campanhas eleitorais de 2011, se pautaram pelo SNC.

Em contrapartida a esta proposta, que sendo útil não é relevante, o PS não propôs, como a ECFP tem vindo a insistir desde há muito tempo, que se preveja uma distinção, quanto aos formatos das contas, de um modelo mais exigente para os Partidos políticos com representação parlamentar e/ou subvenção pública e outro simplificado para os pequenos Partidos sem representação parlamentar nem subvenção pública, que constituem a grande maioria. Essa alteração permitiria simultaneamente corresponder às Recomendações do GRECO (que apela a uma proporcionalidade na apreciação das contas) e poupar recursos humanos e financeiros em auditorias exaustivas e ineficientes a Partidos com despesas anuais de montantes abaixo e até muito abaixo de 10.000 euros.

2.2. A alteração proposta para o nº 5 do artigo 15º da Lei nº 19/2003 é incompreensível.

Deve, em primeiro lugar, referir-se que o actual nº 4 do artigo 15º (prazo de apresentação do orçamento de campanha) foi implicitamente revogado pelo artigo 17º nº 1 da Lei Orgânica nº 2/2005, que já agora o projeto de lei se poderia ter dado ao trabalho de alterar em conformidade, para que o mesmo prazo seja igual nas duas leis.

O prazo para a apresentação do orçamento de campanha é hoje o prazo para entrega das candidaturas, sendo este fixado de acordo com a respetiva lei eleitoral.

O GPPS vem então propor a apresentação, presume-se que ao Tribunal Constitucional, de relatórios intercalares com as despesas e receitas efetuadas com a campanha eleitoral.

Propõe ainda, num novo nº 6 desse artigo 15º, que os orçamentos e esses relatórios intercalares sejam disponibilizados no sítio da Internet do Tribunal Constitucional a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

Sucedo que, a publicitação de informação na Internet foi retomada pelo artigo 20º da LO/2005, referindo-se especificamente os orçamentos de campanha na alínea b) do nº 2 do artigo 20º. Ora o projecto de lei propõe alterações à LO 2/2005, mas não quanto a esta nova ideia dos relatórios intercalares.

Estes relatórios intercalares não coincidem, quanto ao seu âmbito, com as listas de acções e meios que a ECFP tem vindo a pedir aos Partidos que entreguem parceladamente durante o período de 6 meses anterior ao ato eleitoral, período esse no qual as Candidaturas podem fazer despesas eleitorais e angariar receitas. Tal pedido da ECFP prende-se com o estipulado no artigo 16º da LO 2/2005 e não com esta ideia do GPPS que nos parece destituída de utilidade e interesse. Primeiro, porque se indica que é obrigatória mas não se estabelece qualquer sanção para o efeito, à semelhança aliás do que já acontecia com a falta de apresentação do orçamento, carecida de sanção. Segundo, porque as despesas eleitorais elegíveis para subvenção e as receitas que são minorizadas para maximizar a subvenção, para serem fiscalizadas com rigor carecem de cruzamento com verificação no terreno das acções e dos meios empregues nessas acções. Terceiro, porque a obrigatoriedade de publicitação no site no dia imediato nem sempre é possível, se os ditos relatórios tiverem centenas de páginas envolvendo recursos informáticos que, nalgumas eleições como é o caso das autárquicas, se torna difícil de gerir. Quarto, porque muitos Partidos até à data nem sequer as listagens a que são legalmente obrigados fazem, quanto mais admitir um novo dever, insusceptível de fiscalização e sem sanção.

Se se entender que com este tipo de alusões a relatórios intercalares se satisfaz alguma Recomendação do GRECO, tal satisfação é, na opinião da ECFP, meramente formal.

2.3. A alteração feita ao artigo 26º demonstra desconhecimento do sistema de apreciação das contas anuais e respectivos prazos de elaboração de relatórios de auditoria, exercício do contraditório e elaboração do Parecer da ECFP que constam da LO 2/2005 (artigos 25º a 32º) que revogaram implicitamente o artigo 26º nº 2 da L 19/2003. Basta recordar que só para o exercício da resposta aos Relatórios de Auditoria da ECFP os Partidos dispõem de 30 dias, prazo que raramente cumprem, solicitando permanentemente prorrogações.

Tal alteração, mais uma vez com propósito de porventura corresponder a uma recomendação do GRECO no sentido de tornar mais rápidas as prestações e julgamento de contas é irrealista e desconforme com a LO.

### **3. Alteração à Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (artigos 11.º, 17.º e 20.º)**

3.1. A primeira alteração à LO 2/2005 sobre a publicitação das Recomendações da ECFP corresponde à prática já há muito adoptada pela ECFP que sempre as publicita normalmente logo após marcação da data do ato eleitoral. Não é uma alteração relevante, embora seja útil.

3.2. A segunda alteração que se prende com os relatórios intercalares corresponde à alteração feita à Lei 19/2003, com a agravante de que tratando-se de um novo nº e estipulando-se a obrigatoriedade de apresentação de relatórios intercalares "a partir da data de entrega do orçamento", não se estabelecendo a periodicidade, mas apenas utilizando o plural, pergunta-se se os relatórios são mensais, bimensais, trimestrais? As Recomendações do GRECO apontam mais para a publicitação de donativos e outro tipo de receitas. De notar que a ECFP não publica as listagens de doadores, seja donativos em numerário seja em espécie.

3.3. A primeira alteração ao artigo 20º da LO 2/2005 corresponde a alteração idêntica feita à L 19/2003, mas com uma divergência: é que na LO 2/2005 os relatórios intercalares já não têm que ser publicitados no dia seguinte ao da sua entrega pelas Candidaturas, aqui surgindo uma contradição nas propostas.

3.4. A segunda alteração ao artigo 20º da LO 2/2005 revela desconhecimento sobre os processos contabilísticos partidários e das campanhas eleitorais. A exigência da publicação de todos os documentos é impraticável. Atualmente, apenas são publicados os

documentos mais relevantes, como Balanço e Demonstração de Resultados, os Relatórios de Auditoria da ECFP e os Acórdãos do Tribunal Constitucional. Não são publicados os Pareceres da ECFP (entre 3.000 e 6.000 páginas ou mais no caso das eleições autárquicas) que se destinam ao Tribunal Constitucional. Também não são publicados os esclarecimentos dos Partidos, que normalmente são volumosos, porque estão contempladas as suas respostas aos Relatórios de Auditoria nos Acórdãos do Tribunal Constitucional de julgamento das respectivas contas.

Esta proposta é inviável. A documentação é, contudo, arquivada, em suporte papel e digital, e acessível ao público nos termos estipulados pelo Tribunal Constitucional.

Lisboa, 23 de Janeiro de 2012